

16-02-21

SEB

109 TC-005330.989.19-5

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2019.

Presidente: Marcelo Ribeiro Aguiar.

Advogado: Robson Rodrigo Betzler (OAB/SP nº 390.948).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. RECOMENDAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	32.910
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,12%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	49,20%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,51%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Quantidade de Vereadores (artigo 24, IV, da Constituição)	11
Execução Orçamentária - relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	16,89%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Sem manifestação	MPC – Irregularidade
------------------------	----------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, exercício de **2019**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 10.9):

a) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:
aprovação de peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

b) Quadro de Pessoal: cargos em comissão desprovidos das características próprias.

c) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: desatendimento às Instruções desta Corte.

1.3 A **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, representada por seu Presidente **Marcelo Ribeiro Aguiar** (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (eventos 18.1/18.4), alegando o seguinte:

a) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: as observações anunciadas no Relatório da Fiscalização foram levadas ao conhecimento da atual Mesa Diretora e demais Vereadores, visando à adoção das medidas pertinentes.

b) Quadro de Pessoal: as Portarias anexadas evidenciam o provimento, mediante concurso público, dos cargos de Assistente de Comunicação, Contador e Auxiliar de Diretoria, com a substituição de dois cargos em comissão por permanentes e a extinção do cargo de Assessor Financeiro Contábil. A Presidência da Câmara segue tomando todas as providências cabíveis para nomear os demais candidatos, salientando que o quadro de funcionários é pequeno e a substituição de todos de uma vez poderia acarretar prejuízo aos serviços.

c) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: o descumprimento aos prazos dispostos nas Instruções foi tratado nos autos do TC-016353.989.19, que se encontra arquivado.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 30.1), entendendo que deixou de constar do laudo da Fiscalização questão referente ao montante devolvido a título de duodécimos no valor de R\$ 342.787,30, equivalente a 16,89% do total recebido, em situação a configurar possível superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância aos artigos 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF, propôs diligência com a finalidade de a Origem pronunciar-se especificamente a esse respeito.

1.5 Notificada (evento 35.1), a **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, novamente representada pelo Presidente à época, **Marcelo Ribeiro**

Aguiar, apresentou documentos e justificativas complementares (eventos 37.1/37.4).

Anexou planilha detalhando os valores despendidos no exercício, informando a existência de suplementação e transposição de valores, acrescentando que, considerado o total recebido, a devolução se deu em parâmetros aceitáveis, resultado de prudente gestão das contas e redução das despesas em face da crise financeira que assola nosso país.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 47.1), posicionou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos, especialmente pela acentuada devolução de duodécimos, e pela manutenção dos comissionados de Assessor Jurídico e Assessor Financeiro Contábil.

Propôs, aos demais apontamentos, que a Câmara adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

1.7 Contas anteriores:

2016: Regulares, com ressalvas, advertindo a Edilidade para que adote providências imediatas com vista a assegurar ampla acessibilidade a todas as informações da Administração Pública, determinando à Câmara que dê curso à sua completa adequação à Lei da Transparência; recomendendo à Edilidade que promova redefinição mais adequada das atribuições dos cargos em comissão, bem como equalize os critérios para investidura, em sintonia com o disposto no art. 37 da CF; e alertando o Legislativo para observar com mais critério e adotar as providências necessárias, de modo a dar cumprimento efetivo ao quanto recomendado ou determinado nas decisões deste Tribunal (TC-004754.989.16 – Relator Conselheiro Dimas Ramalho, DOE de 30-10-18, trânsito em julgado em 27-11-18).

2017: Regulares, com ressalvas, recomendendo ao atual Chefe do Legislativo que implemente por completo as providências iniciadas em relação ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal; e dê atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte (TC-005944.989.16 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE

de 17-03-20, trânsito em julgado em 29-05-20).

2018: Regulares com ressalva, emitindo ao Legislativo as seguintes recomendações: mantenha, no quadro de pessoal, apenas os cargos em comissão cujas atribuições se tipificam como de direção, chefia e assessoramento; e atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas. No corpo do voto, coube advertência ao gestor para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância aos artigos 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-004989.989.18 – Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, DOE de 27-06-20, trânsito em julgado em 20-07-20)

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 10.11) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.680.977,56, correspondente a 3,12% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 53.126.599,43), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (32.910).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 995.539,61, equivalente a 49,20% do total líquido repassado pela Prefeitura¹ (R\$ 2.023.498,81) e abaixo do limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.245.458,80, que corresponde a 1,51% da receita corrente líquida do Município (R\$ 79.958.133,97).

Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

¹ Descontadas as despesas com inativos e pensionistas, no valor de R\$ 6.501,19.

² Fixados pela Resolução nº 286//2016, em R\$ 3.000,00 para os Vereadores e em R\$ 4.500,00 para o Presidente da Câmara, foram alterados por RGA em 2018, passando, respectivamente, para R\$ 3.268,75 e R\$ 4.903,13.

O repasse de duodécimos transcorreu conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 342.787,30 à Prefeitura, equivalente a 16,89% do valor repassado.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 A respeito do **montante devolvido a título de duodécimos**, o Ministério Público de Contas condenou a sobra verificada de R\$ 342.787,30, consignando que a sobrevalorização da dotação orçamentária do Legislativo impõe desnecessária contenção de recursos ao Executivo e inviabiliza a utilização de ativos financeiros que poderiam beneficiar a população.

No exercício em exame, a restituição à Prefeitura representou 16,89% do valor total recebido. Compulsando os autos das contas de 2018 (TC-004989.989.18), extrai-se o seguinte histórico:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	1.424.278,78	1.424.278,78	-		256.623,04
2015	1.659.823,04	1.659.823,04	-		299.998,55
2016	1.728.365,62	1.728.365,62	-		381.782,71
2017	1.863.000,00	1.863.000,00	-		335.084,14
2018	1.920.000,00	1.920.000,00	-		291.130,20
2019	2.030.000,00				

O quadro acima decerto evidencia a costumeira devolução em valores significativos ao Poder Executivo, sempre superiores a 15% dos duodécimos recebidos, patenteando, portanto, a necessidade de adequação orçamentária, situação para a qual, observo, a Edilidade de São Miguel Arcanjo foi advertida nos demonstrativos de 2018³.

Todavia, em função do recente trânsito em julgado daquela decisão e do atendimento à baliza constitucional estabelecida pelo § 1º do artigo 29-A, mesmo com o desconto integral da quantia restituída, neste momento a impropriedade não enseja a reprovação das contas, cabendo **recomendar** à Câmara o aprimoramento do prognóstico das suas despesas, revendo aquelas de que resultaram saldos de dotação relevantes, como pude observar da planilha de gastos anexada às justificativas.

³ TC-004989.989.18 – DOE de 27-06-20, trânsito em julgado em 20-07-20

Neste passo, o Poder Legislativo deve promover a adequação aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, pela superestimação do repasse, tanto a mitigação de políticas públicas, como também a ampliação da base de cálculo da folha de pagamento, prevenindo riscos de sua eventual supressão pela Fiscalização evidenciar a superação do limite constitucional com os gastos da espécie.

2.3 Quanto ao **planejamento dos programas e ações do Legislativo, recomendo** à Casa de Leis que aperfeiçoe a elaboração do Relatório de Atividades, ministrando especial atenção aos indicadores das ações legislativas, adequando as unidades de medida e as quantidades estimadas, de forma a permitir o seu cotejo e a compreensão das realizações pretendidas.

2.4 Em relação ao **Quadro de Pessoal**⁴, a Fiscalização noticiou a realização do Concurso Público nº 1/2019 para o provimento de diversos cargos efetivos, dentre eles os de Procurador Legislativo e Contador, ressaltando que, à época da inspeção, ainda não houvera a convocação dos aprovados, demandando a continuidade do acompanhamento da matéria, até sua completa resolução.

Filho-me, neste ponto, ao entendimento da UR-9, considerando que o Gestor, no decorrer do seu mandato bienal, adotou medidas aptas ao cumprimento das recomendações deste Tribunal e ao atendimento ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, cuja efetivação deve continuar a ser verificada pela Fiscalização.

4

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	17	17	7	7	10	10
Em comissão	5	5	5	5		
Total	22	22	12	12	10	10
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

Nesta seara, **recomendo** ao atual Presidente da Câmara que continue direcionando os esforços, de forma ágil, para a consecução da organização do quadro de pessoal, promovendo as demais nomeações necessárias à atividade legislativa e à extinção do cargo faltante.

2.5 Por fim, quanto ao envio intempestivo de documentos ao Sistema Audep, **recomendo** à Câmara que cumpra rigorosamente os prazos, dando fiel **atendimento às Instruções deste Tribunal**.

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao Responsável, Marcelo Ribeiro Aguiar, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações registradas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO